

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

De autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2011, tem o propósito de obrigar as unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) que disponham de farmácias, drogarias ou dispensários de medicamentos a manter, em seus quadros, profissional farmacêutico habilitado e inscrito nos respectivos Conselhos Regionais de Farmácia.

Esse propósito é atingido pela inclusão de um § 4º no art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos*, conforme determina o art. 1º do projeto.

O art. 2º estabelece que o início de vigência da lei em que a proposição se transformar ocorrerá na data de sua publicação.

Ao justificar o projeto, a Senadora Vanessa Grazziotin enfatiza a necessidade de que os serviços do SUS disponham de profissional farmacêutico para atuar como técnico responsável, assegurar o uso racional

de medicamentos e garantir que a assistência farmacêutica prestada esteja intrinsecamente ligada à promoção da saúde.

Ela chama a atenção para o fato de que a ausência desse profissional nas unidades do SUS implica o manuseio e a dispensação de medicamentos por profissionais que não têm competência para o exercício da função.

A matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para receber decisão em caráter terminativo, não tendo sido objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito do projeto no que tange à proteção e defesa da saúde. Tratando-se da única comissão a examinar a matéria, deverá a CAS, neste caso, manifestar-se também sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa empregada.

Sob esse prisma, tem inquestionável mérito a proposição, que cuida de garantir a presença de profissional farmacêutico nas unidades do SUS.

Em nosso país, de forma geral, é urgentemente necessário que a assistência farmacêutica passe a ser efetivamente caracterizada como ação de saúde, abandonando as características de atividade comercial que lhe foram indevidamente atribuídas.

No âmbito específico do SUS, é premente que a assistência farmacêutica passe a ter a mesma importância que as outras ações de saúde e a contar com os profissionais técnica e legalmente habilitados para sua execução.

Da mesma forma que não se considera razoável transferir para outra categoria profissional a responsabilidade do médico de realizar o

diagnóstico clínico e prescrever o tratamento adequado, nem a do fisioterapeuta de aplicar as técnicas e os procedimentos fisioterápicos apropriados, nem a do profissional de enfermagem de oferecer aos pacientes os cuidados de enfermagem, também não é razoável permitir que outro profissional assuma a responsabilidade pela realização das atividades de assistência farmacêutica nas unidades do SUS.

Como bem lembrou a autora da proposição, tais atividades englobam um rol de ações caracterizadas como boas práticas, necessárias ao uso adequado de medicamentos, quais sejam: o abastecimento, a conservação e o controle de qualidade; a verificação da segurança e da eficácia terapêutica; a orientação, o acompanhamento e a avaliação da utilização; a difusão de informação e a educação permanente dos profissionais de saúde e da comunidade para assegurar o uso racional de medicamentos.

Assim, a atuação do profissional farmacêutico no SUS é essencial para prevenir e combater mazelas que assolam nosso país, tais como a automedicação, a intoxicação por medicamentos, os acidentes por trocas de medicamentos e o crescente surgimento de superbactérias resistentes aos antimicrobianos.

A nosso ver, portanto, está caracterizada de forma inquestionável a relevância e o interesse do projeto sob análise.

Constitui competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o inciso XII do art. 24 de nossa Constituição Federal.

A nossa Carta Magna também determina, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado; e, no art. 197, que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Também a Lei que rege o funcionamento do SUS – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e da outras providências –*

destina todo um capítulo a tratar da Assistência Terapêutica e da Incorporação de Tecnologia em Saúde (Capítulo VIII do Título II), no âmbito do qual são explicitadas determinações sobre a assistência farmacêutica nas unidades do SUS.

Assim, não vislumbramos óbices de constitucionalidade material ou de juridicidade à aprovação do PLS nº 62, de 2011, cujo mérito é inquestionável.

A nosso ver, contudo, a forma do projeto merece ser alterada para melhor contemplar os dispositivos necessários ao atingimento de seus objetivos.

Entendemos que o dispositivo para tornar obrigatória a existência de técnico responsável pela assistência farmacêutica prestada no âmbito do SUS deve ser inserido na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – a Lei Orgânica do SUS –, e não na Lei nº 5.991, de 1973, que cuida do comércio farmacêutico, isto é, da assistência farmacêutica prestada pela iniciativa privada.

Para tanto, sugerimos a redação de um substitutivo ao PLS nº 62, de 2011.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2011

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização*

e o funcionamento dos serviços correspondentes e da outras providências, para tornar obrigatória a assistência de técnico responsável na assistência farmacêutica realizada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo VIII do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-V:

“**Art. 19-V.** Os serviços de saúde do SUS que disponham de farmácia ou dispensário de medicamentos ficam obrigatoriamente sujeitos à assistência técnica prestada por profissional farmacêutico inscrito no respectivo Conselho Regional de Farmácia.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora



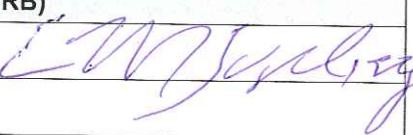
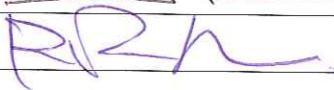
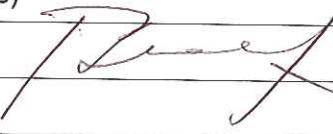
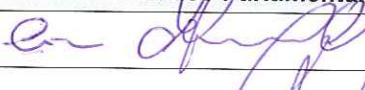
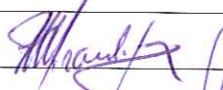
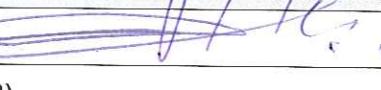
SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 06/06/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senadora Ana Amélia

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT) 
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT) 	4. Ana Rita (PT) 
João Durval (PDT) 	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) 	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV) 	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP) 	6. Benedito de Lira (PP) 
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB) 	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB) 	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM) 	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) 	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA N° 1-CAS (SUBSTITUTIVO) AO PLS N° 62, DE 2011

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PAULO PAIM (PT)					1- EDUARDO SUPlicY (PT)	X					
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPlicY (PT)						
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)						
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4- ANA RITA (PT)	X					
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)						
RODRIGO ROLLEM BERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)						
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X	X			1- VITAL DO RÉGO (PMDB)						
PAULO DAVIM (PV)					2- PEDRO SIMON (PMDB)						
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)						
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)						
ANA AMELIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X					
VAGO					7- VAGO						
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CICERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)						
CYRIO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	X				1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)						
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2- EDUARDO AMORIM (PSC)						
VICENTINHO ALVES (PR)					3- ANTONIO RUSSO (PR)						

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 06/06/2012.

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF).

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS N° 62 DE 2011

Fs. 16

Jayme Campos
Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 26/04/2012



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 112/2012 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 6 de junho de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

*A publicar.
Em 06/06/2012
J. Jayme Campos*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em Turno Único, a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, *que altera a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.*

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

Respeitosamente,

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS N° 62 DE 2012
FLs. 17

Atendido
SF - 06 .6.2012

A Presidência recebeu o Ofício nº 112, de 2012, da Comissão de Assuntos Sociais, comunicando a aprovação de Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2011.

(É o seguinte o Ofício)

Com referência ao ofício lido, a Presidência comunica ao Plenário que à matéria poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, no turno suplementar, perante a Comissão de Assuntos Sociais.



TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 62, DE 2011

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e da outras providências*, para tornar obrigatória a assistência de técnico responsável na assistência farmacêutica realizada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo VIII do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-V:

“**Art. 19-V.** Os serviços de saúde do SUS que disponham de farmácia ou dispensário de medicamentos ficam obrigatoriamente sujeitos à assistência técnica prestada por profissional farmacêutico inscrito no respectivo Conselho Regional de Farmácia.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2012

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° MJ/2012 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 13 de junho de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.*

Respeitosamente,

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais